

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418483

ACÓRDÃO

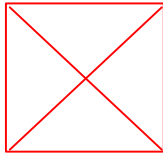
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023073-04.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0023073-04.2010.8.26.0114 (processo digital – o.v.)

Comarca: CAMPINAS – 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (o.v.)

Apelada: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC

Parte: BRUNA APARECIDA BARBOSA

MM. Juiz de primeiro grau: Francisco José Blanco Magdalena

Voto nº 50.222

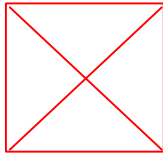
Apelação – Depósito – Ação de cobrança – Sentença de acolhimento do pedido – Manutenção.

1. Cognoscibilidade da apelação – Recurso não merecendo ser conhecido nas passagens em que se sustenta a limitação das diárias e a ausência de solidariedade entre credor fiduciário e devedor fiduciante. Indevida inovação, em infração à regra do art. 336 do CPC.

2. Ilegitimidade passiva – Inconsistência. Existência ou não de responsabilidade da instituição financeira ré representando o cerne do litígio e, portanto, devendo ser apreciada por tal prisma.

3. Responsabilidade civil – Bem alienado fiduciariamente. Responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas relativas à estada do veículo em pátio destinado à guarda de automóveis apreendidos, pouco importando não tenha ele dado causa à apreensão. Precedentes do STJ. Tese firmada em IRDR no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não vinculando este juízo.

Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

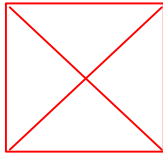
conhecida, negaram provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BRUNA APARECIDA BARBOSA.

Pretende a autora a cobrança do valor de R\$ 11.781,09, referente a despesas de diárias de estadia, no período em que o veículo Fiat Palio, de propriedade resolúvel da empresa ré e de posse da corré Bruna, ficou no pátio da demandante.

A r. sentença julgou a ação procedente, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor apontado na petição inicial, responsabilizando-as, ainda, pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 429/431).

Apela a instituição financeira ré, argumentando

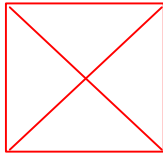


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que segue, em síntese: (a) é ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não deu causa à apreensão; (b) há IRDR no sentido de que compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos oriundos de apreensões de veículo por infração administrativa; (c) o art. 257 do CTB e o art. 4º, parágrafo único, da Resolução Contran 149/03 imputam responsabilidade ao devedor fiduciante por infrações de trânsito; (d) o art. 328 do CTB, vigente à época da apreensão do veículo, determinava o prazo de sessenta dias para que o bem fosse levado a leilão, devendo ser as diárias assim limitadas, sob pena de ser a apelante responsabilizada pela inércia do apelado; (e) em caráter subsidiário, as diárias devem ser limitadas a seis meses; (f) não há que se falar em responsabilidade solidária da apelante pelo pagamento das despesas, à falta de norma que preveja a solidariedade entre a credora fiduciária e a devedora fiduciante (fls. 436/446).

2. Recurso tempestivo (fls. 434 e 436), preparado (fls. 447/448) e respondido (fls. 452/464).

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

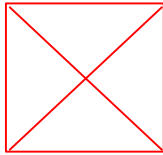
3. Anoto, inicialmente, que o recurso não merece ser conhecido nas passagens em que se sustenta a limitação das diárias e a impossibilidade de reconhecimento de solidariedade.

Isso porque, em tais passagens, o recurso inova indevidamente, em clara desatenção à regra do art. 336 do CPC.

Bem é de ver que, em contestação, a ora apelante se limitou a sustentar a respectiva ilegitimidade e a ausência de responsabilidade dela pelas despesas cobradas (fls. 138/142), tanto que apreciado apenas tal tema pela sentença.

4. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ora, se a apelante tem ou não a responsabilidade que lhe é imputada na petição inicial, isso se refere, na verdade, ao mérito da questão e, portanto, deve ser analisado por tal prisma.

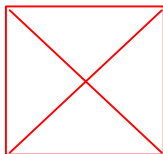


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa que o quadro fático exposto na petição inicial como causa de pedir evidencia, ao menos em tese, a responsabilidade da apelante frente à apelada.

Referido raciocínio se coaduna com a atual processualística, que adota a chamada teoria da asserção, assim explicitada na lição de FREDIE DIDIER JR., que invoca a doutrina de ALEXANDRE CÂMARA, KAZUO WATANABE, FLÁVIO LUIZ YARSHELL, LEONARDO GRECO, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, SÉRGIO CRUZ ARENHART, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, ARAKEN DE ASSIS, LUIZ GUILHERME MARINONI, entre vários outros:

“... As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa – aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do mérito, por carência da ação, após longos anos de embate processual, é conseqüência indesejável – fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a

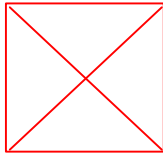


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar.

Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'.

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiriam o reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvado os fatos supervenientes que determinassem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

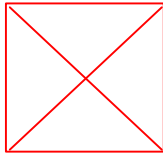
a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione". ("Curso de Direito Processual Civil", vol. "1", p. 173 – grifei).

5. No mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Como é de noção elementar, pendente alienação fiduciária sobre o automóvel, o credor fiduciário permanece com o domínio do bem, transferindo a posse direta para o devedor fiduciante.

Assim, porque a instituição financeira apelante permanece na propriedade do bem, é ela responsável pela despesa em cobrança, em nada lhe aproveitando o fato de não ter dado causa à apreensão ou de o veículo haver sido apreendido quando estava na posse de terceiro.

A respeito, assim já se pronunciou o Egrégio

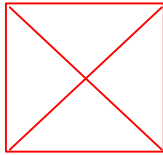


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (são meus os destaques):

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.
2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.
4. As despesas decorrentes do depósito de bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

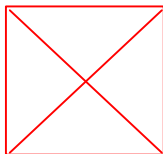
alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. 1.657.752/SP, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 13.11.18).

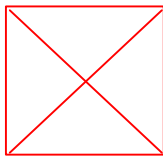
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido”.

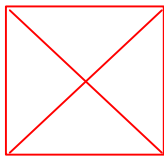
(AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.10.19).

6. Por fim, observe-se que o IRDR mencionado na apelação refere-se ao Tema 53 do TJMG, desse modo não vinculando este juízo.

7. Mantida a sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários de sucumbência são redimensionados para 15% sobre o valor da condenação.

Meu voto, portanto, **conhece apenas em parte** da apelação e, na parte conhecida, lhe **nega provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO